



O estado de emergência

Destaques, perguntas e respostas sobre o Decreto do Governo

• Introdução

A proliferação de atos legislativos e regulamentares a coberto da pandemia de Coronavírus está a tornar as tarefas do intérprete e do aplicador do Direito particularmente difíceis. A rápida sucessão de normas gerais, especiais e excepcionais, a má técnica legislativa, os dispositivos contraditórios e erráticos em matéria de aplicação da lei no tempo, desde logo os relativos à entrada em vigor das normas, recomendam o maior cuidado e atenção na análise dos recentes instrumentos normativos.

A Abreu Advogados continua a dedicar o esforço de várias equipas à análise da produção normativa procurando identificar e explicar as consequências jurídicas para os cidadãos, as famílias e as empresas. A lei deve ser clara e precisa. Na actual circunstância, em que os comandos normativos devem ser comunicados de imediato a toda a população a lei deveria ser cristalina.

O Decreto do Governo nº 2-A /2020, de 20 de Março e entretanto objeto de uma primeira **declaração de retificação**, e que mudou a “execução” em “regulamentação” e a “promulgação” pelo Presidente da República em “assinatura”, veio concretizar vários dispositivos da declaração do estado de emergência aprovada pelo Decreto do Presidente da República nº 14-A/2020, de 18 de Março, em especial no que respeita à restrição do direito de deslocação e fixação em qualquer parte do território e à propriedade e iniciativa económica privada. No entanto o Decreto do Governo nº 2-A /2020 foi muito para além das habilitações fixadas pelo Decreto do Presidente da República o que gera dificuldades de interpretação e insegurança jurídica.

A declaração do estado de emergência permite, de forma fundamentada e proporcional, suspender direitos, liberdades e garantias, mas não permite alterar as competências dos órgãos de soberania e a forma dos atos a praticar. Tal seria a boa interpretação do princípio da legalidade em sentido amplo. Ainda assim o texto da Constituição recorda-o, desde a revisão constitucional de 1989, de forma expressa: “7. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência só pode alterar a normalidade constitucional nos termos previstos na Constituição e na lei, não podendo nomeadamente afetar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e de governo próprio das regiões autónomas ou os direitos e imunidades dos respetivos titulares.” (nº 7 do artigo 19º).

• A Saber

Proibição de circulação em espaços e vias públicas ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas

Proibição de circulação em espaços e vias públicas (estas últimas a definir por referência à alínea x) do artigo 1º do Código da Estrada: “vias de comunicação terrestre afetas ao trânsito público”) ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas (estas últimas a definir como “vias de comunicação terrestre do domínio privado abertas ao trânsito público”, nos termos da alínea u) do artigo 1º supracitado), sem que seja portador de livre-trânsito ou não sendo membro de uma missão diplomática ou consular no desempenho de funções oficiais, exceto se para:

- a) aquisição de bens e serviços, realização de atividades profissionais (a que são equiparadas as deslocações dos atletas de alto rendimento e seus treinadores, bem como acompanhantes desportivos de desporto adaptado);
- b) deslocações por motivos de saúde;
- c) deslocações para acolhimento de vítimas de violência doméstica ou de tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco;
- d) deslocações por razões de assistência ou acompanhamento a membros do agregado familiar ou para entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- e) deslocações a estações e postos de correios, agências bancárias ou seguradoras (deve ser interpretada extensivamente como permitindo a deslocação a entidades prestadoras de serviços financeiros, incluindo transferências de divisas);
- f) deslocações de curta duração para atividade física não colectiva e para fruição de momentos ao ar livre;
- g) deslocações para passeio de animais de companhia ou para a promoção de tratamentos veterinários ou do socorro a animais;
- h) retorno ao domicílio pessoal;
- i) deslocações para abastecimento de combustível;
- j) participação em atos processuais junto das entidades judiciais;
- l) deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;
- m) “outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível desde que devidamente justificados” (uma categoria residual a concretizar com grande latitude).

Os maiores de 70 anos, os imunodeprimidos e os que integrem grupos de risco identificados pelas autoridades de saúde beneficiam apenas das exceções referidas nas alíneas a), primeira exceção, b), e), f), g) primeira exceção, e m).

Isolamento obrigatório

Ainda que domiciliar, quando determinado pelas autoridades de saúde, sendo o incumprimento tipificado como crime de desobediência;

Encerramento das instalações e estabelecimentos

Encerramento das instalações e estabelecimentos de restauração, esplanadas, bares, discotecas, instalações desportivas, piscinas, ginásios, teatros, cinemas, museus, casinos (identificados no anexo I do Decreto);

Suspensão das atividades de comércio a retalho e das atividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público.

Mantendo-se o comércio eletrónico e a prestação de serviços à distância, com exceção das atividades que disponibilizem bens ou serviços de primeira necessidade ou outros bens ou serviços considerados essenciais na presente conjuntura (identificadas no anexo II do Decreto);

Possibilidade de funcionamento das instalações e estabelecimentos

Possibilidade de funcionamento das instalações e estabelecimentos farmacêuticos, ópticas, supermercados, hipermercados, comércio a retalho de produtos alimentares, carne, peixe, pão, pastelaria, confeitaria, produtos hortícolas, bebidas, tabaco, computadores, equipamentos de telecomunicações, combustíveis, jornais, revistas e artigos de papelaria, entregas a domicílio, reparação de automóveis e motocicletas, vigilância e segurança, serviços médicos, serviços públicos essenciais, serviços bancários, financeiros e seguros, atividades funerárias (identificados no anexo II do Decreto);

No **funcionamento dos estabelecimentos comerciais com a presença física dos consumidores no interior** deve ser observada uma distância de segurança de dois metros no exterior dos estabelecimentos;

Possibilidade de a Ministra da Saúde promover a requisição temporária de bens, serviços, indústrias, fábricas, oficinas, campos ou instalações de qualquer natureza, incluindo centros de saúde, serviços e estabelecimentos de saúde particulares.

: Perguntas e Respostas

1. Posso continuar a ter acesso à minha agência bancária?

Os bancos estão abrangidos pela obrigação de abertura mas podem condicionar o acesso em termos de horário e de número de pessoas no interior das agências. Contacte a sua agência por telefone ou correio eletrónico antes de se deslocar e veja se pode agendar previamente o contacto.

2. Exploro um snack bar. Sou obrigado a encerrar o estabelecimento ou posso vender comida para fora?

O Decreto 2-A/2020 exceciona da obrigação de encerramento a atividade de restauração se funcionar em regime de "take away" ou de entregas a domicílio.

3. Tenho uma fuga na casa de banho e o canalizador que a poderia reparar tem medo de violar a obrigação de recolhimento se vier a minha casa. Tem razão?

O Decreto 2-A/2010 identifica uma lista de serviços que terão de permanecer disponíveis e onde se incluem os serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros). Mesmo sem esta previsão expressa, os técnicos de reparação podem sempre deslocar-se ao abrigo da exceção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto 2-A/2020: "Deslocação para efeitos de desempenho de atividades profissionais ou equiparadas."

4. Tenho até ao final do mês de Março um prazo para solicitar a emissão de um alvará de licença de obras de edificação. O que devo fazer?

Tente agendar a renovação da carta junto da respetiva Câmara Municipal sendo que algumas já permitem a formulação de pedidos por correio eletrónico ou a partir do respetivo Sítio na INTERNET. No decurso da vigência do Decreto 2-A/2020, que coincide com a da declaração do estado de emergência, as licenças, autorizações ou outro tipo de atos administrativos, mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo. Mas esta é uma das áreas em que o Governo não agiu ao abrigo das habilitações que constam do Decreto do Presidente da República pelo que o acto regulamentar do Governo poderá não ser suficiente para alterar regimes jurídicos aprovados por acto legislativo.

5. Tenho de me deslocar a um funeral de um familiar. Posso fazê-lo?

O número máximo de pessoas que podem estar presentes num funeral será determinado pela autarquia responsável pelo cemitério em causa.

6. Tenho um contrato de prestação de serviço enquanto militar e cujo período experimental já terminou. Posso rescindi-lo?

O direito à rescisão, consagrado na lei, foi suspenso pela alínea b) do artigo 29.º do Decreto 2-A/2020. Como já referido e na medida em que esta restrição não consta do Decreto presidencial que declarou o estado de emergência e que o Governo, ao aprovar o Decreto 2-A/2020, não agiu ao abrigo das competências legislativas, há boas razões para impugnar contenciosamente qualquer tentativa de denegação do direito de rescisão na alínea b) do n.º 4 do artigo 264.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, na sua redação atual.

Helpdesk Abreu | Covid-19

Num momento em que assistimos à rápida disseminação do COVID-19 e o crescente impacto na economia, a Abreu mantém o seu compromisso de apoiar os seus clientes e parceiros na procura de soluções sustentáveis que assegurem a continuidade das suas operações.

Conte connosco. Apresentamos uma equipa multidisciplinar, flexível e dinâmica, preparada para lhe apontar caminhos e sugerir soluções ágeis e adequadas aos desafios atuais e futuros da sua atividade.

helpdeskabreu.covid19@abreuadvogados.com



Abreu: advogados

Lisboa

Avenida Infante Dom Henrique 26
1149-096 Lisboa | Portugal

T. (+351) 21 723 18 00

F. (+351) 21 723 18 99

E. lisboa@abreuadvogados.com

Porto

Rua S. João de Brito, 605 E - 4.º
4100-455 | Porto

T. (+351) 22 605 64 00

F. (+351) 22 600 18 16

E. porto@abreuadvogados.com

Madeira

Rua Dr. Brito da Câmara, 20
9000-039 Funchal | Madeira

T. (+351) 29 120 99 00

F. (+351) 29 120 99 20

E. madeira@abreuadvogados.com

 www.linkedin.com/company/abreu-advogados

 www.twitter.com/abreuadvogados